

nesta última verifica-se a procedência ou não daquilo que se postula, realizada pelo devido Relator mediante diligências que assim achar conveniente para a resolução do pleito;
4.Compete à procuradoria apenas examinar os pressupostos recursais. É pelo juízo de admissibilidade que se afere se é possível o exame do conteúdo da postulação;
5.Conhecido e provido o presente agravo, resta cabível o processamento normal do pedido de rescisão.
Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo nº 2015/51185-9
Vistos, etc.

Tratam os autos do agravo regimental interposto por Evaldo Oliveira da Cunha, com fulcro no art. 270 do RITCE/PA, contra despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal que, com base na manifestação da procuradoria deste Tribunal, indeferiu o pedido de rescisão formulado pelo interessado.

Em análise dos pressupostos de admissibilidade, o Presidente admitiu o agravo (fl. 15), sem se retratar, ratificando, assim, o indeferimento do Pedido de Rescisão e determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 271 § 1º do RITCE/PA.

Após autuação do presente processo e distribuição à esta relatora, os autos foram remetidos à unidade técnica e esta, em manifestação de fls. 20-20v., opina pelo improvimento do presente Agravo Regimental, com a consequente manutenção do ato presidencial que indeferiu o pedido de rescisão apresentado pelo responsável.

Em seguida, após realizada as providências necessárias para a devida instrução do processo em tela, os autos seguiram conclusos à esta Relatora, tendo em vista que, nos termos do art. 271, § 2º c/c art. 86, neste processo não há a oitiva do Parquet de Contas.

É o relatório.

Defesa oral em Plenário feita pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-Prefeito de Ipixuna do Pará, na forma que faculta o art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Senhora Presidente em exercício, ilustres conselheiras, conselheiros e Ministério Público de Contas.

Bom, mais uma vez, excelência, eu retorno a esta Casa para tratar de matéria análoga no que diz respeito à questão da citação de alguns processos que, de forma indevida, acabaram indo para endereços diversos. Eu penso que esta já é a quarta, ou salvo engano, a quinta vez que estou a apresentar defesa de processos que tratam de problemas, infelizmente, na citação.

Mais uma vez eu uso desse expediente de agravo para que essa Egrégia Corte viabilize a oportunidade de dar seguimento ao meu pedido de rescisão, que trata da tomada de contas julgada irregular pela ausência de prestação de contas. Não aceita como documentos novos, não apresentada em tempo hábil por recurso ordinário. Devido as informações da instauração da tomada de contas, citação 606/2012 em deferimento do pedido de prorrogação, notificação de julgamento e comunicação de decisão do plenário.

Enviado via correios para endereço diverso do domicílio e residência deste responsável. Inclusive aqueles que supostamente foram enviados para a Prefeitura, também com endereço desconhecido, tolhindo sobremaneira o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Conforme documento que hora apresento e peço a este egrégio Tribunal de Contas como também a respeitável relatora que aceite como parte integrante de minha justificativa.

Eu estou trazendo aqui, excelências, para comprovação do meu endereço, residência, uma ficha cadastral da rede CELPA que comprova que desde 2005 eu estou ali naquela mesma residência, com a unidade de consumo de minha propriedade, inclusive destaquei aqui a data que eles começam a expedir o relatório das minhas contas de energia, do dia 19 de agosto de 2005. E estou trazendo também cópia das declarações de quitação anual a partir de 2009.

Isso porque foi a partir de 29 de junho de 2009 que a lei federal número 12.007 entrou em vigor e que obriga a rede CELPA a expedir essas declarações de quitação anual de débito. Portanto, como antes não existia, eles não me expediram a de 2005, 2006, 2007. Porém, esse processo que está agora em discussão é justamente de 2009 para cá.

Então as declarações de quitação de débito, eu tirei de 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e anexe aqui comprovantes de residência atualizado, que comprova que eu continuo na mesma residência. E ainda, excelências, estou trazendo aqui uma cópia do cartão do CNPJ da Receita Federal, que comprova qual é o endereço da Prefeitura. No caso, aqui, Travessa Cristóvão Colombo. E o meu endereço é a Travessa Magalhães Barata.

E praticamente todas as citações, tanto deste processo como vários outros, inclusive alguns já foram objetos de discussões profundas em outros momentos. Foi para uma rua chamada Luís Batista Nonato, o número, salvo engano, 159. E que, portanto, não é nem o da minha residência, nem o da Prefeitura este endereço. Salvo engano um desses últimos ARs voltou,

os primeiros não constam essa informação, o último o correio chega a dizer que eu teria mudado. Este seria o motivo. Porém, senhores, excelências, a cidade inteira sabe que eu nunca mudei de endereço.

E então eu tomei a iniciativa de juntar declaração de empresários, vereadores e pessoas conhecidas na cidade. E que estou anexando para que vossas excelências analisem, onde eles afirmam que, de fato, não ocorreu essa questão da minha mudança. E peço a permissão, inclusive, para ler a declaração de apenas um, do senhor Jucival de Araújo Chaves, empresário e proprietário do supermercado pague menos, da instancia pague menos e do meio a meio. Brasileiro, casado, residente domiciliado na rua Padre José de Anchieta, bairro centro, município de Ipixuna do Pará há mais de 15 anos, declaro para os devidos fins que o senhor Evaldo Oliveira da Cunha, portador do RG 25274416 e sua esposa, Katiane Cunha são clientes de nossos empreendimentos e mensalmente realizam suas compras em nossas empresas instaladas no município de Ipixuna do Pará, seja gêneros alimentícios ou material de construção e que ambos residem no mesmo endereço desde o ano de 2005, na rua Magalhães Barata, 601, centro, Ipixuna do Pará. E nunca mudaram-se para outro endereço ou residência. Que é a informação que aqui expresse, pode ser confirmada por outros moradores e autoridades de nossa cidade.

Então, excelências, eu queria anexar esses documentos a este processo, muito obrigado, e que seja dada a este ex-gestor apenas, de fato, o direito que eu quero de poder apresentar a minha defesa. Porque, de fato, a minha prestação de contas foi reprovada porque naquele momento ela não foi apresentada. E o que aconteceu? Eu, infelizmente, excelências, acabei sendo citado em janeiro de 2015 pelo Tribunal de Justiça, já para bloqueio dos meus bens. Onde o oficial de justiça foi na minha residência e, de fato, me citou. Foi quando eu procurei esta corte para, inclusive, me apresentar e fazer a atualização de endereço, porque não sei por qual motivo estava ali constando endereço diverso.

E, inclusive, o processo anterior que agora acabei de me defender foi para o meu endereço correto. Fui citado normalmente, tanto que aqui apresentei a minha defesa. Porém, vários outros que apresentam matéria análoga não foram para o meu endereço e tão pouco para o endereço da Prefeitura. E por esse motivo, excelências, eu estou aqui pedindo que seja considerado e que eu quero apenas ter o direito de que as minhas contas sejam analisadas. Porquê sei que executei, nada tenho a temer.

Quanto a esta questão de mérito, por exemplo, eu não me preocupo porque sei da execução do trabalho que ali fiz na minha cidade. E, portanto, entendendo inclusive que esta corte ao longo deste período, desde janeiro de 2015 eu tenho participado das sessões, percebo esta corte extremamente sensível e com pensamento não de estar prejudicando ou punindo ninguém. Na verdade, fiscalizando os recursos públicos, mas também fazendo a coisa correta e identificando inclusiva as dificuldades e problemas que apresentam no nosso Estado e muitas vezes nos municípios.

Portanto, excelências eu agradeço pela atenção, Presidente em exercício e peço a ilustre relatora que considere o nosso pleito para que nós tenhamos, se Deus quiser, a oportunidade de que nossas contas sejam analisadas. Muito obrigado pela oportunidade".

PROPOSTA DE DECISÃO:

O presente agravo foi interposto contra decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal (fl. 470) que, tomando por base a manifestação da procuradoria, indeferiu o pedido de rescisão formulado pelo interessado às fls. 87-96, do processo nº 2012/51069-0.

Inicialmente, conheço do presente agravo, porquanto proposto dentro do prazo e apresentado com as razões do pedido de reforma da decisão agravada, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno.

No agravo, o interessado (fls. 01-03) alega, dentre outros pontos, que o Presidente deste Tribunal acatou o parecer da procuradoria, negando seguimento do pedido de rescisão, por considerar válida a citação e que o fato dos documentos encaminhados constituírem novidade processual, não é suficiente para serem admitidos. Alega ainda, que a análise de mérito levada a efeito no parecer da procuradoria e ratificada pelo Presidente acabou por caracterizar decisão monocrática do pedido de rescisão, o que não deve perdurar como melhor sinônimo de justiça.

Nesse passo, no bojo do processo originário (nº 2012/51069-0), observa-se que o interessado afirma que houve violação literal de dispositivo de lei e que apresentou documentos novos, hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 273 do Regimento desta Corte para apresentar pedido de rescisão.

Após interposto, o pedido de rescisão fora remetido à procuradoria deste Tribunal para exame dos pressupostos de admissibilidade, por força do que dispõe § 1º do art. 274 do Regimento interno deste Tribunal, in verbis:

Art. 274. O pedido de rescisão será dirigido à Presidência que somente o admitirá se proposto dentro do prazo, contendo obrigatoriamente o arrazoado correspondente e a fundamentação

legal, com indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada no art. 273.

§ 1º **Para exame dos pressupostos, os autos serão encaminhados à Procuradoria do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifei).**

Extraí-se com facilidade do dispositivo supracitado, que antes de apreciar o mérito do conteúdo recursal, deve ser examinada uma série de requisitos que compõe o juízo de admissibilidade. Nesse sentido, os pressupostos gerais de recorribilidade, são considerados, conforme ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby : a) recorribilidade do ato decisório; b) tempestividade do recurso; c) adequação do recurso; e d) legitimidade da parte.

Nesse passo, preenchidos os pressupostos, a ordem dos atos processuais a ser obedecida, encontra-se transcrita no § 2º do art. 274 do RTICE/PA, da seguinte forma:

§ 2º **Preenchidos os pressupostos**, a Presidência determinará sua autuação, sendo apensado aos autos principais **e remetido à Secretaria para distribuição, mediante sorteio**, não podendo participar o Relator da decisão rescindenda, inclusive o Relator originário que tenha sido vencido no julgamento. (grifei). A procuradoria em parecer de fls. 456-469 do processo nº 2012/51069-0, evidenciou que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos, vez que o pedido foi tempestivo, houve o interesse de agir e a legitimidade do requerente e a indicação da hipótese de cabimento previstos nos incisos IV e V do art. 273 do RITCE/PA.

Conforme dito alhures, compete à procuradoria apenas examinar os pressupostos recursais. É pelo juízo de admissibilidade que se afere se é possível o exame do conteúdo da postulação, de modo que, elaborado um juízo de admissibilidade positivo, será determinada a autuação do recurso e apensamento aos autos principais para que seja distribuído ao Relator, mediante sorteio, e, a partir de então, poder-se avançar na instrução processual, ao juízo de mérito e, por fim, à decisão colegiada do pedido de rescisão.

Ainda, em sede do exame de admissibilidade do pedido de rescisão, insta registrar que a parte final do *caput* do art. 274 do RITCE/PA apenas dispõe que um dos pressupostos para a admissibilidade é que na fundamentação legal seja feita a indicação precisa da hipótese de cabimento enumerada no art. 273, ou seja, nas alegações do interessado deve-se fazer a indicação da hipótese em que se encaixa o pedido.

No caso em tela, o interessado arguiu: a) violação literal de dispositivo de lei, alegando que houve desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, apontando que a citação não foi válida; b) apresentação de documentos da prestação de contas, que alega não ter feito uso no processo originário devido à citação inválida e por não estar em seu poder naquele momento, os quais considera capaz de alterar o acórdão que julgou as contas irregulares com devolução.

Apesar de o responsável ter se fundamentado em dois dispositivos para efetuar seu pedido, deve-se ter em mente que eles são independentes, significa dizer que, o preenchimento de qualquer uma das hipóteses é suficiente para fazer prosseguir o pedido de rescisão.

Eslareça-se que não se mostra necessário, no momento de admissibilidade, analisar a tese arguida e desenvolvida no pedido embasado em tais dispositivos, tampouco realizar juízo de valor acerca do mesmo.

De fato, aqui a linha é tênue, mas não deve ser ultrapassada, sob pena de macular o devido processo legal. Ao analisar os pressupostos de admissibilidade em relação às hipóteses de cabimento invocadas, o que deve ser verificado é: A UMA) no caso do inciso IV, do art. 273, a suposta citação inválida caracteriza ou não violação à dispositivo legal; e A DUAS) no caso do inciso V, do art. 273, os documentos apresentados podem ou não ser caracterizados como novos e eram ou não desconhecidos ou não se pôde fazer uso dos mesmos.

Não cabe, no juízo de admissibilidade, fazer juízo de valor sobre a validade da citação efetuada, nem tampouco, se os documentos são suficientes ou não para assegurar a regularidade das contas, vez que tais análises competem à unidade instrutória, ao órgão ministerial de contas e ao Relator.

Pois bem. Importante frisar que o exame da admissibilidade difere-se do juízo de mérito, pois nesta última verifica-se a procedência ou não daquilo que se postula, realizada pelo devido Relator mediante diligências que assim achar conveniente para a resolução do pleito, nos termos do §6º do art. 274 do RITCE/PA.

Nas palavras de Barbosa Moreira , no mérito "se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação".

Segundo Didier Jr. : "Chama-se de juízo de mérito a decisão sobre a questão de mérito principal, em que se examinam as outras questões de mérito (fundamentos)". Nesse sentido, a postulação e os fundamentos necessários para o seu deferimento constituem mérito.

In casu, verifica-se que as etapas de instrução, de firmação do juízo e julgamento colegiado foram suprimidas, tendo em vista que a procuradoria, em seu parecer, além de ter se manifestado